



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2008

(nº 836/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FOLHA POPULAR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 193 de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Folha Popular Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 185, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 173, de 3 de abril de 2006 – Mendonça e Rios Ltda., no município de Loanda - PR;
- 2 - Portaria nº 174, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Feijó - AC;
- 3 - Portaria nº 175, de 3 de abril de 2006 – Armação dos Búzios Radiodifusão Ltda., no município de Armação de Búzios - RJ;
- 4 - Portaria nº 176, de 3 de abril de 2006 – Rádio FM Mania Ltda., no município de Volta Redonda - RJ;
- 5 - Portaria nº 181, de 3 de abril de 2006 – Rádio Som Alvorada Ltda., no município de Peixe - TO;
- 6 - Portaria nº 182, de 3 de abril de 2006 – Onik Radiodifusão Ltda., no município de São Miguel do Tocantins - TO;
- 7 - Portaria nº 183, de 3 de abril de 2006 – Plus Radiodifusão Ltda., no município de Coxilha - RS;
- 8 - Portaria nº 184, de 3 de abril de 2006 – Natureza Comunicações Ltda., no município de São José do Rio Preto - SP;
- 9 - Portaria nº 185, de 3 de abril de 2006 – Rádio Cidade Tabira FM Ltda., no município de Tabira - PE;
- 10 - Portaria nº 187, de 3 de abril de 2006 – Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., no município de Sumaré - SP;
- 11 - Portaria nº 189, de 3 de abril de 2006 – Fator Radiodifusão Ltda., no município de Capivari do Sul - RS;
- 12 - Portaria nº 191, de 3 de abril de 2006 – Rede Elo de Comunicações Ltda., no município de Boa Viagem - CE;
- 13 - Portaria nº 192, de 3 de abril de 2006 – CPR Comunicação Ltda., no município de Massaranduba - SC;
- 14 - Portaria nº 193, de 3 de abril de 2006 – Folha Popular Ltda., no município de Babaçulândia - TO;
- 15 - Portaria nº 194, de 3 de abril de 2006 – Rádio RMS Ltda., no município de Coronel Macedo - SP;
- 16 - Portaria nº 195, de 3 de abril de 2006 – Rádio RMS Ltda., no município de Capão Bonito - SP;

- 17 - Portaria nº 196, de 3 de abril de 2006 – Rádio de Guarani Novidades FM Ltda., no município de Guarani - MG;
- 18 - Portaria nº 198, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Turilândia - MA;
- 19 - Portaria nº 199, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Lagoa dos Rodrigues - MA;
- 20 - Portaria nº 200, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Davinópolis - MA;
- 21 - Portaria nº 204, de 3 de abril de 2006 – Continental Comunicações Ltda., no município de Pontes e Lacerda - MT;
- 22 - Portaria nº 205, de 3 de abril de 2006 – Grupo Frajola de Comunicação Ltda., no município de Capim Grosso - BA;
- 23 - Portaria nº 244, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda., no município de Guaraí - TO;
- 24 - Portaria nº 245, de 24 de abril de 2006 – HP'Comunicação Ltda., no município de Abadia de Goiás - GO; e
- 25 - Portaria nº 254, de 24 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Vargem Grande - MA.

Brasília, 8 de abril de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the date line.

Brasília, 12 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 048/2001 - SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Folha Popular Ltda (Processo nº 53670.001410/2001) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim, vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 193 , DE 3 DE ABRIL DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 1.720, de 28 de novembro de 1995 e, tendo em vista o que consta do Processo n.º 53670.001410/2001, Concorrência n.º 048/2001 – SSR/MC e do PARECER/CONJUR/MC/JSN/N.º 0634 – 2.29/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **FOLHA POPULAR LTDA.**, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art.2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223, da Constituição Federal

Art. 3º O contrato decorrente dessa permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA “FOLHA POPULAR LTDA”

CÉSAR HANNA HALUM, brasileiro, casado, médico-veterinário, nascido a 10.03.1954, portador da Cédula de Identidade (RG) 281.636 2ª via - SSP/GO e do CPF/MF 085.840.601-20, residente e domiciliado na 106 Norte, QIH, L – 11, Alameda 10, Palmas/TO; e

LUIZ ESPINDOLA DE CARVALHO, brasileiro, casado, jornalista, nascido a 17/06/1931, portador da Cédula de Identidade (RG) 667.035 - SSP/TO e do CPF/MF 074.851.741-34, residente e domiciliado na ARSE 51, Alameda 04, s/nº, Q 51 IA, Lote 26, Palmas/TO,

têm entre si justo e combinado a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que será regida sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I - DA DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de “**FOLHA POPULAR LTDA**” com sede na Cidade de Palmas-TO, na Avenida NS-2, ACSU-NE 10, conjunto 02, Lote 02 – parte, Centro, podendo instalar ou suprimir filiais, agências e sucursais em qualquer ponto do Território Nacional, após prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA II - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora (AM, FM, OM, OT e OC), de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, publicidade, apoio em marketing e produção de audio vídeo, edição de jornais e revistas, produção de panfletos, anuários e documentários, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA III - DO INÍCIO E VIGÊNCIA DA SOCIEDADE

O início das atividades será em 02.05.2001. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA IV - DO CAPITAL SOCIAL E SUA DIVISÃO

O capital social é de R\$ 32.000,00(trinta e dois mil reais), dividido em 32.000 (trinta e duas mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizado em moeda corrente nacional neste ato à importância total, distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR (R\$)
CÉSAR HANNA HALUM	95	30.400	30.400,00
LUIZ ESPINDOLA DE CARVALHO	05	1.600	1.600,00
Total	100	32.000	32.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social, conforme Decreto-lei Federal n.º 3.708, de 10.01.1919, art. 2ª, *in fine*.

CLÁUSULA V

A sociedade obedecerá aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes especialmente o que determina o artigo 10, incisos I a V, do Decreto n.º 85.064, de 26.08.1980, que regulamenta a Lei 6.634 de 02.05.1979:

I – O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras;

II – O quadro do pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois) terços) de trabalhadores brasileiros;

III – A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos;

IV – As cotas representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, e;

V – A empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A gerência da empresa será exercida pelo sócio CÉSAR HANNA HALUM, no cargo de **Gerente** a quem caberá a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a ele cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA VII

O uso da denominação social caberá ao Gerente nomeado na cláusula VI, em juízo ou fora dele, somente em negócios que consultem os interesses sociais, ficando, pois, defeso o seu uso em transações estranhas aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, abonos, endossos, etc., respondendo civil e criminalmente pelos excessos que praticarem.

CLÁUSULA VIII

O Gerente terá direito a uma retirada mensal, cujo valor será de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de *pro-labore*, levada a débito na conta de despesas da sociedade, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, para cada exercício financeiro.

CLÁUSULA IX

O Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Entidade, nomear procurador para prática de gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, não superior a 1 (um) ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA X

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas de capital, tendo preferência absoluta, para a aquisição, os demais sócios, que deverão ser comunicados, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aquisição das cotas de capital será efetuada pelo sócio, na proporção direta do percentual do capital social de que for detentor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em qualquer hipótese de transferência, deverá haver sempre a prévia e expressa consulta e respectiva autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XI

Em caso de retirada, inabilitação, interdição ou morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, desde que o sócio remanescente providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e deveres do sócio retirante, inabilitado, interdito ou falecido, pagando ao mesmo, ou aos herdeiros legais do falecido, seus direitos e haveres mediante a emissão de 12 (doze) notas promissórias, pagáveis a primeira no ato da emissão e as restantes sucessivamente de trinta em trinta dias, com os juros e taxas legais.

CLÁUSULA XII

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91, do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

CLÁUSULA XIII

O exercício coincidirá como ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XIV

A distribuição de lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.^{do}

CLÁUSULA XV

A partir do instante em que a sociedade seja concessionária ou permissionária de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, nenhuma alteração poderá ser feita neste contrato, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XVI

O instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social e, havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no Órgão Público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XVII

A sociedade, por todos os seus cotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XVIII

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que os impeçam de exercerem as atividades mercantis.

CLÁUSULA XIX

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA XX

Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente fica, desde já, eleito o foro da sede da sociedade, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

(OS:17544/2008)